

de mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

LISTA "A"

PRODUTOS BOLIVIANOS A SEREM EXPORTADOS PARA O BRASIL

1. Borracha em bruto;
2. Castanha;
3. Gado em pé para corte;
4. Gesso;
5. Madeiras;
6. Quina;
7. Charque;
8. Sal.

LISTA "B"

PRODUTOS BRASILEIROS A SEREM EXPORTADOS PARA A BOLÍVIA

1. Açúcar cru;
2. Adubos fosfatados e nitrogenados em geral;
3. Chá e erva-mate;
4. Cimento "Portland";
5. Gado para reprodução, de cria e de corte;
6. Inseticidas, formicidas e sementes;
7. Instrumentos e ferramentas agrícolas;
8. Juta e manufaturas de juta;
9. Peças e acessórios para veículos automotores;
10. Produtos da siderurgia local;
11. Soros e vacinas para uso humano e animal;
12. Charque.

DECRETO Nº 55.443 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio Comercial com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 8, de 1963, o Convênio Comercial assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, de conformidade com seu artigo 1º, em 19 de agosto de 1969;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

CONVÊNIO COMERCIAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, Animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade dos seus povos, espírito esse reafirmado uma vez mais pelo amplo entendimento a que chegaram os dois países no recente encontro entre os seus respectivos Ministros das Relações Exteriores nas Cidades de Corumbá e Roboré, e

Desejosos de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial, bem como a colaboração econômica entre os dois países, Resolveram concluir um Convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes do intercâmbio comercial e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber: O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Mi-

nistro do Estado das Relações Exteriores, e

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro do Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados entre os dois países, comprometem-se a facilitar as operações de importação e exportação, conforme o disposto no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para o Brasil, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem boliviana. Por sua vez, o Governo Brasileiro concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos no Brasil.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para a República da Bolívia, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem brasileira. Por sua vez, o Governo boliviano concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos na República da Bolívia.

ARTIGO IV

A exportação e a importação dos produtos originários de ambos os países serão autorizadas, ou estimuladas, conforme o caso, pelos dois Governos tendo em vista o equilíbrio do respectivo balanço de pagamento.

Parágrafo único. As autoridades competentes de ambos os países trocarão informações constantes com o objetivo de facilitar o comércio e manter o equilíbrio do intercâmbio.

ARTIGO V

Em casos excepcionais, a critério das autoridades do país importador, poderá ser exigida a comprovação da origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, mediante "certificado de origem" expedido pelas autoridades ou organismos competentes do país exportador. A critério, também, das autoridades do país importador, poderão igualmente ser exigidos certificados de sanidade vegetal, de defesa sanitária animal, desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. Serão gratuitos os vistos consulares apostos em tais certificados.

ARTIGO VI

O regime de pagamentos entre os dois países, derivado do intercâmbio a que se refere o presente Convênio, será executado em Cruzeiros e/ou Pesos Bolivianos.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização dos dois Governos, poderão ser também admitidas operações de intercâmbio em outras moedas, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo regime de câmbio e de comércio exterior em vigor em cada país.

ARTIGO VII

Para o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio, utilizar-se-ão, preferentemente, empresas transportadoras brasileiras ou bolivianas, sempre que isto não signifique encarecimento dos fretes ou atraso na expedição.

Parágrafo único. As operações de seguro e resseguro das mercadorias efetuar-se-ão, de preferência, através de companhias brasileiras e/ou bolivianas.

ARTIGO VIII

As entregas dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, im-

portados sob o regime de presente Convênio, efetuar-se-ão mediante contratos de compra e venda livremente negociados entre entidades públicas ou empresas privadas de ambos os países.

ARTIGO IX

Os artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, intercambiados nos termos do presente Convênio, estarão sujeitos aos regimes internos dos dois países interessados e destinam-se-ão, exclusivamente, ao consumo ou industrialização no país importador, não podendo ser reexportados, salvo acordo especial em cada caso, entre os dois Governos.

ARTIGO X

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas Permanentes, com sede no Rio de Janeiro e em La Paz, integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas as Partes, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio em geral e sobre tudo aquilo que vise à remoção de quaisquer obstáculos que se oponham ao livre curso do intercâmbio. As referidas Comissões reunir-se-ão, sob a forma de Comissão Mista Plena, em uma das duas Capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante acordo prévio.

Parágrafo único. A constituição e o modo de funcionamento das Comissões Mistas Permanentes serão acordados por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

O presente Convênio terá a duração de três anos e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo. Será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos países signatários e entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na Cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na Cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO Nº 55.444 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 29, de 1963, o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme seu artigo XIII, em 29 de março de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia.

Desejosos de fortalecer ainda mais os tradicionais laços de amizade que os unem, e convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento econômico dos seus respectivos países através de uma política que contemple medidas destinadas a estimular, em condições mutuamente vantajosas, a cooperação econômica e técnica, em seus diferentes aspectos,

Resolveram concluir um Convênio com tal objetivo e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro do Estado das Relações Exteriores, e Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de contribuir para o desenvolvimento das suas economias, sobretudo no que concerne ao incremento das suas possibilidades de produção, ao melhoramento dos seus sistemas de transporte e à intensificação do seu comércio recíproco, facilitarão, nas condições estabelecidas no presente Convênio, a realização de planos de cooperação econômica e técnica.

ARTIGO II

Para a consecução dos objetivos enunciados no artigo I, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia autorizarão o fornecimento de bens de produção, mediante pagamento a prazo, por parte das suas respectivas empresas nacionais, a empresas nacionais da outra Parte, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os países e nos termos do presente Convênio.

ARTIGO III

Os planos para os fornecimentos mencionados no artigo II deverão ser aprovados, em cada caso, pelas autoridades competentes de ambos os países, após prévio exame e recomendação pela Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o artigo XII do presente Convênio.

ARTIGO IV

As autoridades do país da empresa que receber os fornecimentos, na forma dos artigos anteriores, permitirão, sem restrições, a transferência, para o outro país, das somas devidas, nos respectivos vencimentos.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante autorizará, mediante recomendação da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o artigo XII, e prévia aprovação da outra Parte, a exportação de bens de produção, a título de investimentos de capital, destinados à criação de novas atividades industriais ou agrícolas, no território da outra, ou ao aprimoramento de empreendimentos industriais ou agrícolas já existentes.

ARTIGO VI

Aos empreendimentos e aos capitais investidos de uma das Partes Contratantes no território da outra, será garantido, no que concerne à remessa

de rendimento, amortização e retorno de capital, tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias e condições idênticas, aos empreendedores e capitais de qualquer outro país.

ARTIGO VII

A fim de estimular o fluxo de investimentos, as Partes Contratantes comprometem-se a adotar, de comum acordo, medidas destinadas a evitar ou a reduzir a dupla cobrança de impostos e taxas sobre a renda proveniente de capital originário de uma das Partes e investido no território da outra Parte, e baseadas no princípio de exclusão, previamente, no país onde se produz a renda, a cobrança dos referidos impostos e taxas.

ARTIGO VIII

Serão objeto de entendimentos especiais entre as duas Partes Contratantes os projetos que, nos termos do presente Convênio, vierem a ser executados por empresas brasileiras por conta do Governo boliviano, ou por empresas bolivianas por conta do Governo brasileiro.

ARTIGO IX

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia comprometem-se a facilitar a concessão mútua de assistência técnica para o equipamento da indústria em geral, para o desenvolvimento da agricultura e pecuária, para o aperfeiçoamento dos meios de transporte, para a produção de energia elétrica ou para qualquer outro ramo de atividade na qual uma das Partes esteja em condições de prestar essa assistência. Cada Parte, assim como o empresário beneficiário de técnicas e especialidades de uma das Partes no território da outra Parte.

ARTIGO X

Além das facilidades mencionadas no artigo anterior, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a conceder, sob o seu selo de especialistas e técnicos nacionais da outra Parte, para serem empregados em suas principais atividades econômicas ou empresas, correndo todas as despesas de transporte a manutenção por conta da Parte que os empregar.

Parágrafo único. O número de bolsas e demais vantagens relativas às mesmas serão ajustadas, anualmente, por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante concederá aos especialistas e técnicos nacionais da outra Parte, autorizada da execução de planos de cooperação econômica e técnica, todas as facilidades necessárias ao bom desempenho de suas tarefas especiais.

ARTIGO XII

No intuito de facilitar a realização dos planos de cooperação econômica e técnica previstos no presente Convênio, serão constituídas duas Comissões Mistas de Cooperação Econômica e Técnica, que funcionarão simultaneamente nas Cidades do Rio de Janeiro e La Paz, compostas de representantes dos dois Governos e, eventualmente, de técnicos brasileiros e bolivianos. As Comissões Mistas caberá o estudo dos projetos de financiamento e os investimentos a se realizarem em cada país, sem prejuízo das consultas necessárias entre ambas para melhor coordenar os projetos de investimentos e financiamentos que forem apresentados.

§ 1º Caberá às Comissões Mistas promover, com a aprovação prévia dos respectivos Governos, investimentos em projetos de desenvolvimento econômico com prioridade que interesse, seja a produção em geral, seja a indústria de um e outro país e cuja realização contribua para a elevação do padrão de vida de suas populações.

§ 2º Caberá às Comissões Mistas receber os projetos que forem apresentados na forma deste Convênio e examiná-los sob o ponto de vista da importância para a economia dos dois países e também quanto ao montante da operação e as modalidades de pagamento e submeter às autoridades competentes dos dois Governos relatório com as conclusões e recomendações que resultarem de seus estudos.

§ 3º A Comissão Mista favorecerá a troca de idéias e de informações técnicas entre os dois países e promoverá o intercâmbio e o estágio de técnicos brasileiros na Bolívia e de técnicos bolivianos no Brasil.

§ 4º A constituição e o modo de funcionamento da Comissão Mista serão ajustadas, mediante um regimento interno comum, por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XIII

O presente Convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, podendo ser denunciado, pelas Partes Contratantes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de três meses. Parágrafo único. A eventual exploração deste convênio não prejudicará os contratos concluídos e as garantias concedidas durante sua vigência. Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, ambos nos idiomas português e espanhol, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO Nº 65.445 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Promulga o Convênio de Tráfico Fronteiriço com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 11, de 1954, o Convênio de Tráfico Fronteiriço, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme seu artigo V, em 29 de abril de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1959, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém:

Brasília, 13 de outubro de 1959: 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEMWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

CONVENIO DE TRAFICO FRONTEIRICO ENTRE A REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA DA BOLIVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejando proporcionar às populações brasileiras e bolivianas radicadas em terras fronteiriças maiores facilidades para o comércio local de que necessitam para sua vida normal, e animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade dos seus respectivos países, resolveram celebrar um Convênio sobre regimes cambial, aduaneiro e consular, a vigorar nas transações comerciais entre os referidos núcleos fronteiriços e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber: Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência Senhor José

Carlos de Macedo Soares, Ministro do Estado das Relações Exteriores, e Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro do Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia isentam de direitos, impostos aduaneiros, disposições cambiais e consulares, e de todo gravame fiscal, criados ou por criarem-se, o comércio a varejo que se realiza entre as populações fronteiriças de ambos os países, reduzindo-se ao mínimo os trâmites administrativos imprescindíveis.

ARTIGO II

As isenções previstas no artigo anterior abrangem, com caráter exclusivo, o tráfico de mercadorias de consumo que se exerça entre populações limítrofes.

ARTIGO III

As mercadorias beneficiadas com as isenções previstas no presente Convênio destinar-se-ão, exclusivamente, ao consumo das populações fronteiriças.

ARTIGO IV

O montante das operações realizadas entre as pessoas radicadas nas zonas fronteiriças fica limitado, por pessoa física, a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), por semana, ou o seu equivalente em Pesos Bolivianos.

ARTIGO V

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a data da sua assinatura, por um período de três anos. Será prorrogado, automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste desejo de denunciá-lo.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO Nº 65.446 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 43, de 1954, o Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958; e havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme o seu artigo XVIII, em 19 de agosto de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1959, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1959: 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEMWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

CONVENIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE A REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA DA BOLIVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países, e imbuídos do desejo de promover uma aproximação maior entre seus respectivos povos no campo das atividades artísticas, científicas, literárias e educativas, resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e, para tal fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro do Estado das Relações Exteriores, e,

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro do Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais mediante o intercâmbio de pessoas, trocas de informações e permuta de material educativo cultural e artístico.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará, no sentido, fomentar, nas escolas primárias e secundárias o estudo da língua, literatura, história e geografia da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO III

Em nível superior, as Altas Partes Contratantes procurarão conceder, na medida do possível, todas as facilidades necessárias ao intercâmbio de professores, cientistas, artistas e universitários, para que possam realizar conferências, ministrar cursos especializados, dedicar-se a pesquisas, conferências, exibir obras de arte, promover concertos e recitais e apresentar elencos teatrais.

ARTIGO IV

Cada Alta Parte Contratante estimulará os contactos já existentes entre as instituições culturais, oficiais ou particulares, de ambos os Países, bem como permitirá a criação e expansão em seu território, de associações da outra Alta Parte Contratante cujas atividades tenham em vista a realização dos fins previstos no presente Convênio, com a eventual ajuda, financeira ou não, de órgãos oficiais, entidades privadas ou de particulares, mediante:

- a) intercâmbio de professores, conferencistas, pesquisadores, artistas e estudantes;
- b) o intercâmbio de bolsistas;
- c) a permuta de publicações de entidades oficiais, de universidades, academias, sociedades científicas e instituições culturais em geral;
- d) a constituição e desenvolvimento de fundações e outros organismos que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsas destinadas a estudantes brasileiros e bolivianos;
- e) o incentivo da indústria a cinematográfica brasileiro-boliviana.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias a livre entrada, em seus respectivos territórios, de livros, publicações oficiais ou não, folhetos, revistas, discos, música manuscrita ou impressa e jornais,